

## SUMÁRIO

### 1 INFORMATIVO

#### PLENÁRIO

##### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

- » **Ação Rescisória; Questão de Ordem; Decisão Superveniente do STF; Coisa Julgada; Efeitos Temporais**
  - Ação rescisória: prazo para ajuizamento nos casos de decisão superveniente do STF declarando a constitucionalidade de norma - AR 2.876 QO/DF

### 2 PLENÁRIO VIRTUAL EM EVIDÊNCIA

- » **Ministério Público: legitimidade para liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis que visa à reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou seus sucessores (Tema 1.270 RG)** - RE 1.449.302/MS
- » **Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental (Tema 487 RG)** - RE 640.452/RO
- » **Possibilidade de candidaturas avulsas em eleições majoritárias (Tema 974 RG)** - RE 1.238.853/RJ
- » **Reintegra: aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais (Tema 1.108 RG)** - ARE 1.285.177/ES
- » **Créditos de natureza superpreferencial: pagamento da parcela por meio de RPV (Tema 1.156 RG)** - RE 1.326.178/SC
- » **Fixação de novos valores de custas judiciais no âmbito estadual** - ADI 7.553/TO
- » **Investigação criminal conduzida por delegado de polícia** - ADI 5.073/DF
- » **Proteção salarial e mora do Congresso Nacional em elaborar a normal penal exigida pela Constituição Federal (art. 7º, X)** - ADO 82/DF

- » **Ministério Público da União: transformação de cargos** - ADI 7.710/DF
- » **Regime de Recuperação Fiscal dos estados e do Distrito Federal** - ADI 6.844/DF
- » **Campo de incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)** - ADI 5.654/CE
- » **Poder Executivo: ônus de fixar alíquotas e bases de cálculo de taxas** - ADPF 351/SP
- » **Critérios de escolha do Defensor Público-Geral no âmbito estadual** - ADI 7.729/PR
- » **Proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e de água no âmbito estadual** - ADI 7.725/TO
- » **Acordo coletivo de planos econômicos** - ADPF 165/DF
- » **Servidores públicos municipais: restrições ao direito de férias** - ADPF 1.132/SP
- » **Aposentadoria de servidores públicos estaduais: tempo de exercício mínimo na mesma classe ou nível** - ADI 7.676/SP

### 3 INOVAÇÕES NORMATIVAS STF

# 1 INFORMATIVO

## PLENÁRIO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA; QUESTÃO DE ORDEM; DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF; COISA JULGADA; EFEITOS TEMPORAIS

**Ação rescisória: prazo para ajuizamento nos casos de decisão superveniente do STF declarando a inconstitucionalidade de norma - AR 2.876 QO/DF**



ÁUDIO  
DO TEXTO

AMICUS  
CURIAE

VÍDEO DO  
JULGAMENTO

Parte única

### TESE FIXADA:

“O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos *ex nunc*, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535: 1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social. 2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF. 3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, *caput*, e 535, *caput*).”

### RESUMO:

Os efeitos temporais das decisões do STF e o prazo para o ajuizamento de ação rescisória podem ser definidos caso a caso pela Corte e, em hipóteses de grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social, é possível estabelecer o não cabimento da ação.

Essas prerrogativas objetivam equilibrar a necessidade de corrigir decisões baseadas em fundamentos que o próprio Tribunal declarou inconstitucionais com o princípio da segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas pela coisa julgada.

Ademais, quando esta Corte não definir, de forma expressa, a partir de quando seus precedentes vinculantes devem valer no tempo, a eficácia retroativa para fins de propositura de ação rescisória fica limitada ao período de até cinco anos anteriores à data de seu ajuizamento, observando-se, em todo caso, o prazo decadencial de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão que fundamenta o pedido rescisório.

Por fim, ressalvados os casos de preclusão (1), admite-se a arguição da inexigibilidade de título executivo judicial fundado em interpretação judicial ou em norma declaradas inconstitucionais pelo STF, independentemente da anterioridade ou posterioridade dessa decisão em relação ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Com base nesses entendimentos, o Plenário resolveu questão de ordem e fixou a tese anteriormente citada, com ressalvas de alguns ministros ao ponto 2. Vale destacar que, nessa sessão de julgamento, decidiu-se apenas a questão de ordem, de modo que a análise do caso concreto deverá ocorrer já se considerando as diretrizes ora fixadas.

(1) CPC/2015: “Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (...) Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)”

**AR 2.876 QO/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 23.04.2025 (quarta-feira)**